



PROCESSO Nº : 26.163-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADO(A) : MONICA BOAVENTURA CARVALHO
RELATOR(A) : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 3.052/2020

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR. MATO GROSSO PREVIDENCIA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 25.077/2018 e 6.327/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de **Aposentadoria Voluntária Especial de Professor**, concedido ao (à) **Sr.(a) MONICA BOAVENTURA CARVALHO**, portador(a) do **RG nº M-7441504 SESP/MG**, inscrito(a) no **CPF nº 442.463.741-72**, efetivo(a) no cargo de **Professor Educ. Básica**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Educação de Educação, Esporte e Lazer**, nesta capital.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, esta consignou a presença da(s) seguinte(s) irregularidade(s):





ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 21/05/2018 a 31/12/2018

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar a certidão original de tempo de contribuição de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), que comprove o tempo averbado, para fins de aposentadoria, conforme previsto no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, referente ao período de 19/09/1988 a 19/12/1988. - Tópico - 1.3.1. Do professor na função de magistério

1.2) Retificar o Ato de aposentadoria para que conste o número correto do RG da interessada [M-7.(...)/SESP/MG]. - Tópico - 2. FUNDAMENTO LEGAL

3. Devidamente citado, após sucessivos pedidos de dilação de prazo, gestor encaminhou portaria retificada. Contudo, esta tratava-se de outro processo conforme apontamento da equipe técnica. Após, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se pela notificação do gestor para a devida alteração do ato de aposentadoria.

4. Ato contínuo, o gestor anexou cópia da publicação do ato modificado, nos termos solicitados. Por fim, a Secretaria de Controle Externo de Previdência opinou pelo registro do **Ato nº 25.077/2018 e 6.327/2020**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de





aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento Legal

8. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição da República, os quais versam o seguinte:

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

CRFB/88

Art. 40. (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de





15/12/98)

9. Extraí-se do dispositivo acima colacionado que o beneficiário fará jus à aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos integrais, desde que observe cumulativamente os seguintes requisitos: tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo que se dará a aposentadoria, idade, tempo de contribuição e exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério¹ na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a seguir detalhados.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. A beneficiária nasceu em **11/05/1968** e conta, na data da publicação do ato concessório, com **50 anos**, atendendo, portanto, ao requisito de idade. Além disso, verifica-se que a beneficiária contribuiu por **27 anos, 1 mês e 08 dias**, atendendo, assim, o requisito de tempo de contribuição.

11. Outrossim, ressaí dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **01/02/2000** sendo, a mesma data de ingresso na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

12. Ademais, a beneficiária comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação básica**, razão pela qual faz jus ao redutor de idade e tempo de contribuição.

13. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

¹ A lei 11.301/2006 estabelece quais as funções de magistério são consideradas para efeitos do disposto no art. 40, §5º da Constituição Federal. No âmbito do TCE/MT, as Resoluções de Consulta nº 7/2017 e 48/2010 tratam sobre a matéria.





3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do(a) Ato nº 25.077/2018 e 6.327/2020**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de maio de 2020.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

